



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003758/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.328 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente BRUNO BALSIMELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS DECLARADOS COMO LUCROS DISTRIBUÍDOS.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos declarados como isentos/não tributáveis, a título de distribuição de lucros de pessoa jurídica do qual o contribuinte é sócio, devem ser comprovados por documentação hábil e idônea.

ATOS PRATICADOS PELO AUTUADO OU DEMAIS ENVOLVIDOS NAS INFRAÇÕES APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE

As declarações retificadoras transmitidas e demais atos praticados após o início do procedimento fiscal, seja pelo contribuinte, seja pelos demais envolvidos nas infrações, carecem de espontaneidade, a teor do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 138 do CTN, não produzindo efeitos sobre o lançamento de ofício.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

MPF. PRORROGAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária com vista à maior segurança e transparência do procedimento de auditoria fiscal.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em

normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

INTIMAÇÃO DO PATRONO E COMUNICAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO ART. 57, § 1º.

Não há previsão no Regimento Interno do CARF para que as intimações sejam veiculadas em nomes dos patronos

A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento. É facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos nos arts. 4º e 7º da Portaria CARF/ME nº 690, de 2021, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto a parte, ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-41.765 (fls. 370/381) – 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento I em São Paulo /SP (DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração e “Termo de Verificação Fiscal” – TVF - (fls. 256/262), o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por distribuição de lucros divergentes com os valores constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da pessoa jurídica que os declarou como distribuídos.

As circunstâncias e procedimentos realizados durante a auditoria fiscal encontram-se devidamente explicitados no TVF, lavrado pela autoridade fiscal lançadora, onde são descritos os principais procedimentos adotados por ocasião da auditoria fiscal. Conforme o TVF, o contribuinte, devidamente intimado à comprovação dos rendimentos declarados como isentos/não tributáveis, apresentou correspondência, onde informa ser sócio da pessoa jurídica BWA Tecnologia e Sistemas em Informática Ltda, recebendo da referida empresa pró-labore e valores a título de distribuição de lucros, destacando a disponibilidade financeira da empresa para tal distribuição. Considerando não atendida a intimação, devido à falta de comprovação das alegações, foi elaborada nova intimação, onde o contribuinte foi novamente instado a apresentar a comprovação dos rendimentos isentos/não tributáveis, sendo apresentadas novas justificativas e documentos. Analisada toda a documentação, concluiu a autoridade fiscal lançadora pela lavratura da presente autuação, conforme as seguintes conclusões constantes do TVF:

8. Da análise da documentação apresentada

Na primeira análise efetuada, confrontamos a DIRPF do contribuinte com o balanço final da empresa BWA e também com a última alteração do contrato social, registrada na JUCESP sob nº 266.415/03-9, lavrada em 05/11/2003.

Da análise, constatamos:

8.1 Na DIRPF, o contribuinte declara o recebimento de R\$ 2.044.520,43 a título de "Lucros e Dividendos", portanto, Rendimento Isento e Não-Tributável.

8.2 No Balanço Final da empresa BWA constatamos, na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, a distribuição de lucros no montante de R\$ 4.089.040,87, o qual, dividindo-se esta quantia pelos dois sócios da empresa, perfaz o valor de R\$ 2.044.520,43, que coincide com o valor declarado pelo contribuinte. Ou seja, tratou-se apenas de distribuição de lucros de uma única empresa — no caso BWA.

8.3 Porém, analisando a última alteração de contrato social da BWA (Registro Jucesp nº 266.415/03-9, lavrado em 05/11/2003), apresentado pelo contribuinte em 03/04/2007 em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, constatamos, na 3ª cláusula:

3ª. O Capital Social que era de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) fica alterado para R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), mediante a incorporação dos seguintes valores: R\$ 659,13 (seiscentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) referente à conta de Correção Monetária do Capital e R\$ 3.149.340,87 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) referente a parte da conta de Lucros Acumulados, tudo constante no balanço patrimonial de 31/12/2002.

Desta forma o capital social que é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) dividido em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

WALTER BALSIMELLI NETO: com 1.750.000 (um milhão, setecentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um valor total de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais);

BRUNO BALSIMELLI: com 1.750.000 (um milhão, setecentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um valor total de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais);

9. Da análise dos números acima, concluímos que:

Se houve aumento de capital em 05/11/2003, no montante de R\$ 3.149.340,87, aproveitando os lucros acumulados do ano anterior, conforme demonstrado no Balanço Final da empresa BWA, não haveria mais recursos para distribuição de lucros aos sócios neste mesmo ano, no montante de R\$ 4.089.040,87, pois a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados no Balanço, assim se apresenta:

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	
DATA: 31 DE DEZEMBRO DE 2.003:	
SDO. ANTERIOR - LUCROS ACUMULADOS	3.756.339,51
(+) LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	532.953,32
(-) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	(4.089,040,87)
A = SOMA DOS RECURSOS	200.251,96
SALDO EM 31/12/2003 -LUCROS ACUMULADOS	200.251,96

10. Retificação do Contrato Social

Neste sentido, com o Termo de Reintimação lavrado em 28/05/2007, e após dois pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo contribuinte, este, em 03/07/2007, apresentou nova alteração de contrato social, registrado na JUCESP em 29/06/2007, sob nº 223.543/07-0, sendo que esta alteração foi efetuada após o início da fiscalização e na vigência do prazo do Termo de Reintimação.

11. Texto Retificado

Nesta nova alteração de contrato social, o contribuinte resolve retificar e ratificar a alteração de contrato social registrada em 16/12/2003 sob nº 266.415/03-9, cujo texto retificado transcrevemos abaixo:

I -Na alteração ora retificada e ratificada, foi deliberado o aumento do capital social de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), mediante a incorporação de R\$ 659,13 (seiscentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) referente à conta de Correção Monetária do Capital e R\$ 3.149.340,87 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) como sendo parte conta de Lucros Acumulados, na verdade este último valor se refere a integralização em dinheiro que os sócios se comprometeram a integralizar até 31/12/2008.

II - ...

12. Diligência na BWA Tecnologia e Sistemas em Informática Ltda. — CNPJ 57.263.147/0001-91

Com o objetivo de comprovar, através da análise dos livros contábeis e demais documentos, a veracidade das informações prestadas pelo sócio fiscalizado Bruno Balsimelli, procedemos à Diligência no contribuinte BWA Tecnologia e Sistemas em Informática Ltda.-CNPJ 57.263.147/0001-91. Neste sentido, lavramos, em 29/10/2007 o Termo de Diligência/Solicitação de Documentos, onde intimamos a apresentar:

- 12.1 Livros Diário e Razão, dos anos-calendário 2002 e 2003;
- 12.2 Balancetes Mensais analíticos dos anos-calendário de 2002 e 2003;
- 12.3 Livro Registro de Saídas/Prestação de Serviços, do ano-calendário 2003;
- 12.4 Livro Registro de Entradas do ano-calendário de 2003;
- 12.5 Contrato Social e Alterações.

13. Da análise dos livros contábeis da BWA

Após recebidos os documentos solicitados, procedemos à análise das mesmas e constatamos:

13.1 Elaboramos a planilha (**Anexo 1** a este Termo), onde consta os lançamentos na Conta 1122204065.9— Adiantamentos Diversos-Lucros Distribuídos, durante o ano-calendário de 2003.

13.2 Esta conta demonstra todos os pagamentos efetuados a título de Adiantamento de Distribuição de Lucros, não sendo identificados a qual dos sócios se refere cada

pagamento, com exceção do pagamento efetuado em 11/03/2003, onde consta discriminado "Distribuição de Lucros-Walter Balsimelli Neto".

13.3 Por se tratar de dois sócios com idêntica participação no capital social, presumimos que houve retirada em partes iguais (50%) para cada um.

13.4 Conforme se observa na planilha (Anexo 1), ao longo do ano-calendário de 2003 foi distribuído o montante total de R\$ 939.700,00, como adiantamento de distribuição de lucros.

14. Contas "Lucros Acumulados" e "Capital Social"

No Anexo 2 a este Termo, apresentamos a evolução das contas "Lucros Acumulados" (Cta. 2550130062.7) e "Capital Social" (Cta. 2510130004.0) ao longo do ano-calendário 2003 conforme se apresenta no Livro Razão da empresa BWA.

Conforme podemos observar na planilha, verificamos as seguintes situações:

14.1 Na conta Lucros Acumulados, o saldo em 01/01/2003 inicia com o valor de R\$ 2.565.900,89, o qual foi confirmado no balanço final encerrado em 31/12/2002.

14.2 No dia seguinte, em 02/01/2003 foi creditado nesta conta, com o histórico "Transferência para melhor classificação", resultante dos lucros do ano-calendário anterior, o valor de R\$ 1.190.438,62.

14.3 Em 16/12/2003 consta a saída da conta de "Lucros Acumulados" para crédito da conta "Capital Social", o valor de R\$ 3.149.340,87, valor este em conformidade com a alteração de Contrato Social do mesmo dia, registrado na JUCESP sob nº 266.415/03.

14.4 Em 31/12/2003 a conta de "Lucros Acumulados" apresenta a saída (débito), no montante de R\$ 939.700,00, em conformidade com os lançamentos da conta 1122204065.9 - "Adiantamentos Diversos-Lucros Distribuídos", conforme relatados no item 13 acima, restando um saldo de R\$ 332.701,36 na conta de "Lucros Acumulados".

15. Divergência entre o valor declarado por Bruno Balsimelli e a contabilidade da empresa BWA Tecnologia e Sistemas em Informática Ltda.

15.1 O Balanço Patrimonial da BWA Tecnologia e Sistemas em Informática Ltda. apresenta a conta "Capital Social", com o valor de R\$ 3.500.000,00, sem saldo a integralizar. Tal fato já demonstra a incoerência com a alteração de Contrato Social efetuada em 18/06/2007, com registro na JUCESP sob nº 223.543/07-0, na vigência da fiscalização, em que a empresa retifica os números e afirma que o valor de R\$ 3.149.340,87 será integralizado pelos sócios até 31/12/2008.

Cabe aqui observar que a cláusula 3ª da nova Consolidação da última alteração contratual assim afirma (3ª página da alteração efetuada em 18/06/2007, - registro Jucesp 223.543/07-0):

*... 3a O capital social é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) dividido em 3.500.000,00 (três milhões e quinhentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, **totalmente subscritas e integralizadas** (grifo e sublinhado nosso) em moeda corrente do país e distribuídas da seguinte forma:*

Walter Balsimelli Neto: com 1.750.000 (um milhão setecentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um valor total de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais);

Bruno Balsimelli: com 1.750.000 (um milhão setecentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um valor total de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais).

15.2 Conforme relatado nos itens 13.3 e 13.4 acima, o valor a título de Lucros Distribuídos apresentou o montante de R\$ 939.700,00 que, distribuído na proporção de 50%, representa R\$ 469.850,00 para cada sócio.

O valor acima (R\$ 469.850,00), fundamentado na contabilidade da empresa BWA Tecnologia e Sistemas em Informática Ltda. — CNPJ 57.263.147/0001-91, comprova

que o valor declarado na DIRPF a título de Lucros e Dividendos Recebidos, pelo contribuinte fiscalizado, Bruno Balsimelli, não condiz com os fatos aqui demonstrados.

Apresentamos abaixo o quadro demonstrativo das diferenças verificadas entre a contabilidade da empresa e o valor declarado pelo contribuinte:

DIRPF Bruno Balsimelli	Livros Diário e Razão BWA	Diferença a Tributar A Tributar
Lucros e Dividendos Recebidos	Pagto e Distrib. de Lucros- Bruno Balsimelli	
2.044.520,43	469.850,00	1.574.670,43

15.3 No item 9 —Linha12, da Declaração de Bens e Direitos do contribuinte fiscalizado, foi lançado o valor de R\$ 1.750.000,00 para o ano-calendário de 2003. Considerando-se que o valor de suas quotas na BWA em 31/12/2002 era de R\$ 178.636,39, constata-se que o aumento de R\$ 1.571.363,61, lançado no item 5 — Linha 10 da mesma Declaração de Rendimentos do contribuinte, confirma que há incoerência entre os valores declarados por este contra os valores constantes na contabilidade da empresa BWA e a retificação de Contrato Social feita em 18/06/2007, com registro na JUCESP sob nº 223.543/07-0, efetuada em plena vigência da fiscalização.

Conclusão

Conforme os fatos relatados, fica caracterizada a omissão de rendimentos do contribuinte fiscalizado, tendo sido demonstrado que os valores a título de rendimentos isentos e não tributáveis se limitaram ao montante de R\$ 469.850,00, e a diferença, no valor de R\$ 1.574.670,43, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. (destaques do original).

O contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls. 275/288), onde afirma ser sócio das pessoas jurídicas BWA Tecnologia e Sistemas em Informática Ltda e Ingresso Fácil Pré-Venda e Venda de Ingressos Ltda, recebendo pró-labore com regular pagamento do IRPF devido. Além do pró-labore, também alega o recebimento de valores a título de distribuição de lucros e que a autoridade fiscal lançadora tinha plenas condições para a real apuração do lucro auferido e distribuído, ao revés de simplesmente proceder à autuação sob argumento de que teria sido distribuído lucro ao sócio sem a devida tributação na pessoa jurídica. Destaca também a disponibilidade financeira das empresas para a distribuição do lucro, anexando balanço; guias de recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e certidão negativa de débitos federais da época. Nesse diapasão, afirma que:

13. O fato é que a movimentação em referência nada destoa do montante de renda declarado pelo peticionário e para o que foi realizado o respectivo recolhimento de tributos.

14. Neste diapasão temos que a empresa da qual o impugnante é sócio, em 31/12/2003, possuía R\$ 4.089.040,87 em caixa, para distribuir aos seus dois sócios.

15. Neste diapasão 50% de tal valor, (2.044.520,45) fora distribuído ao Impugnante, valor este oferecido à tributação.

16. Ocorre que por um lapso, a empresa de contabilidade que presta serviços à empresa do Impugnante, nada obstante a mencionada distribuição de lucros, acabou por aumentar o capital social da empresa em R\$ 3.149.340,87, valor este que não estava mais disponível haja vista a distribuição de lucros realizada aos sócios, equívoco este que fora devidamente sanado, por ocasião de alteração contratual formulada no final de 2006, fato este reconhecido e, pasme Vossa Excelência, ignorado pela autoridade administrativa. Senão vejamos o quanto informado pelo fiscal:

10. Retificação do Contrato Social

Neste sentido, com o Termo de Reintimação lavrado em 28/05/2007, e após dois pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo contribuinte, este, em 03/07/2007, apresentou nova alteração de contrato social, registrado na JUCESP em 29/06/2007, sob n.º. 223.543/07-0, sendo que esta alteração foi efetuada após o início da fiscalização e na vigência do prazo do Termo de Reintimação.

11. Texto Retificado

Nesta nova alteração de contrato social, o contribuinte resolve retificar e ratificar a alteração de contrato social registrada em 16/12/2003 sob n.º. 266.415/03-9, cujo texto retificado transcrevemos abaixo.

I - Na alteração ora retificada e ratificada, foi deliberado o aumento do capital social de R\$350. 000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para R\$3. 500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), mediante a incorporação de R\$659,13 (seiscentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) referente à cota de Correção Monetária do Capital e R\$3.149.340,87 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) como sendo parte conta de Lucros Acumulados, na verdade este último valor se refere a integralização em dinheiro que os sócios se comprometeram a integralizar até 31/12/2008.

17. Ora, o próprio fiscal reconhece a correção do equívoco por parte do contribuinte, mas ignora tal fato!

18. Outro ponto não observado pelo fiscal se refere seguinte questão, a distribuição de lucro se opera em momento anterior ao aumento de capital, basta uma simples análise no anexo 1 para chegarmos a tal conclusão, na medida em que a distribuição se inicia em 16/01/2003 e se finda em 30/12/2003, já o contrato fora levado a registro em 16/12/2003.

19. Neste sentido, ainda que tivesse o contribuinte cometido algum ilícito, o que apenas por hipótese se admite, tal ilícito guardaria relação tão somente com o aumento de capital jamais com a distribuição impugnada, cabendo ao fisco, tão somente a glosa do referido aumento!!!

20. No caso em debate é latente a pouca diligência em busca da verdade material, a acusação por parte da autoridade fiscal é totalmente descabida.

Em continuidade, suscita o recorrente a nulidade formal do procedimento de fiscalização, mediante os seguintes argumentos: a) cerceamento do seu direito de defesa, por suposta ausência de “...*indispensáveis elementos de prova, tais como: termos, documentos e laudos que fundamentam a exigência do Fisco, que impedem a Impugnante de exercer seu consagrado direito de defesa diante da falta de elementos a serem contestados.*”; b) extinção do MPF-F e consequente nulidade dos atos praticados sem mandado válido; e c) suposta inobservância ao princípio da moralidade administrativa.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente, sendo prolatada a seguinte ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO SERVIDOR.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto essa competência é instituída por lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a tributação da diferença entre o valor declarado como percebido a título de lucros distribuídos e o montante efetivamente recebido sob essa rubrica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 381/406) onde o autuado alega inexistir omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme farta e idônea documentação tempestivamente apresentada à autoridade fiscal, que respaldaria as transações válidas e legalmente autorizadas. Em sede de preliminares, volta a suscitar nulidade formal do procedimento de fiscalização por:

a) cerceamento do seu direito de defesa, onde afirma que foi notificado do Auto de Infração por via postal, entretanto não se fez acompanhar dos documentos que serviram de base à sua lavratura, o que lhe teria impedido de conhecer com exatidão as razões que ensejaram o lançamento. Citando o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, repisa a alegada ausência de “...*indispensáveis elementos de prova, tais como: termos, documentos e laudos que fundamentaram a exigência do Fisco, que impediram o Recorrente de exercer seu o seu direito de defesa satisfatoriamente.*” Afirma que no caso dos autos o vício teria sido ainda mais grave, pois teria apresentado todos os documentos comprobatórios de sua absoluta regularidade fiscal, de modo ter restado totalmente incompreensível e injustificável o lançamento;

b) extinção do MPF-F e consequente nulidade dos atos praticados sem mandado válido. Citando os arts. 7º e 11 da Portaria RFB nº 3014, de 29 de junho de 2011, afirma que o Mandado de Procedimento Fiscal teria prazo máximo de 120 dias para sua execução. Como a autuação se procedeu em 31/11/2007, portanto, mais de 8 (oito) meses após o encerramento do prazo de execução do MPF-F, assim, ultrapassado o seu prazo de validade, sem a formalização da indispensável prorrogação, verificar-se-ia a extinção do mandado, conforme o art. 14, inciso II, da referida Portaria RFB 3.014/2011. Complementa, citando doutrina, que nesse contexto as prorrogações dos atos administrativos também devem ser motivadas, assegurando-se ao contribuinte pleno conhecimento dos atos administrativos e de sua fundamentação, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Adentrando ao mérito, volta a afirmar o recebimento mensal, a título de pró-labore, da quantia de R\$ 8.000,00, oriunda das pessoas jurídicas que possui participação societária e o regular recolhimento do IRPF devido relativo a tais recebimentos. Ainda, na condição de sócio, teria recebido o valor de R\$ 2.044.520,45, a título de distribuição de lucros societários. Entende ter restado devidamente comprovado, por ocasião do procedimento de auditoria fiscal, que a empresa BWA possuía em caixa a quantia de R\$ 4.089.040,87 para distribuir aos seus dois sócios — um deles, o recorrente. Assim como, mediante a juntada da fl. 134 do balanço patrimonial da empresa BWA, que a quantia distribuída a título de lucros e dividendos estava disponível no momento em que lhe fora transferida. Assim, a partir da análise da conta contábil "Lucros Acumulados" da empresa BWA, considera evidente a disponibilidade financeira da mesma para a distribuição dos lucros na importância de R\$ 4.089.040,87. Assevera que por equívoco, cometido pela empresa que prestava serviços de contabilidade à empresa do recorrente, o valor distribuído a título de lucros teria sido, de forma equivocada, destinado/lançado para o aumento do capital social da pessoa jurídica. Fato que afirma ter sido corrigido pela alteração de contrato social levado a registro no final do ano de 2006, frisando que o valor de R\$ 3.149.340,87, destinado ao aumento do capital social, não estava mais disponível na ocasião, haja vista a distribuição de lucros aos sócios da empresa. Tratando-se, portanto, de

mero equívoco, ao qual o recorrente não teria dado causa e que, em última análise, não teria trazido prejuízos para os cofres públicos. Conclui que:

“... as incongruências mencionadas pela autoridade fiscal, consistentes na ausência de transcrição das informações lançadas na Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados para o Livro Diário e, o desacordo com os lançamentos contábeis referidos, dizem respeito exatamente ao equívoco cometido pela empresa que prestava serviços de contabilidade para a BWA.

Tal equívoco foi — conforme amplamente demonstrado - corrigido pela alteração contratual promovida posteriormente.

Ainda, em relação à seguinte observação da autoridade julgadora — “o referido instrumento, levado a registro na junta Comercial no curso do procedimento fiscal, contradiz a informação contida em seu item “I”, ao prever, na cláusula 3ª da Consolidação, que as cotas do Capital Social estavam ‘totalmente subscritas e integralizadas’ — o Recorrente esclarece que trata-se de equívoco na redação da cláusula 3ª da Consolidação, tendo em vista que o valor equivocadamente destinado ao aumento do capital social, refere-se à integralização em dinheiro que os sócios se comprometeram a realizar até 31/12/2008.

Outro fato não observado pela autoridade fiscal diz respeito ao fato da distribuição de lucros ter se operado em momento anterior ao aumento de capital. Esse fato demonstra que, evidentemente, a destinação de valores trata-se de equívoco cometido pela empresa que prestava serviços à época para o Recorrente.

Não é demais observar que a empresa nunca teve o dobro da disponibilidade financeira analisada, o que seria indispensável para o argumento dado na decisão recorrida. Em nenhum momento foi questionada a regularidade das operações da pessoa jurídica. Apenas uma movimentação financeira ocorreu.

O mero registro equivocado, já corrigido, não é suficiente para fundamentar a autuação, máxime porque devidamente justificada e lastreada a distribuição de lucros!

Portanto, ante o exposto, comprovou-se efetivamente não existir omissão de rendimentos no caso em questão, não havendo qualquer irregularidade entre o valor declarado como percebido a título de lucros distribuídos e o montante efetivamente recebido sob essa rubrica.

Ao final, requer total provimento do recurso, com cancelamento integral da exigência fiscal; protesta por intimação para efeito de sustentação oral, assim como, que todas as notificações/publicações sejam procedidas em nome dos patronos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme a documentação constante dos autos, o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 17/10/2013, conforme o “Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital” de fl. 383. Tendo sido o recurso protocolizado em 18/11/2013 (segunda-feira), conforme carimbo apostado por funcionário do Centro de Atendimento ao Contribuinte - Paulista, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (fl. 391), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Alegações de nulidade do lançamento, do procedimento fiscal e cerceamento de defesa

É arguida a nulidade do procedimento fiscal por suposta falta de prorrogação válida do Mandado de Procedimento Fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, descumprindo assim Portarias da RFB.

Antes de adentrar ao exame das razões do presente recurso, cumpre preliminarmente esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho. Sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Também deve ser pontuado nesta parte introdutória do voto que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento, conforme se demonstrará.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já assentou firme jurisprudência administrativa no sentido de que eventuais irregularidades nos procedimentos de MPF não geram nulidade. Dentre os inúmeros julgados sobre o tema, destaco o Acórdão nº 9202002.519, de 31/01/2013, prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, abaixo parcialmente reproduzido, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

No CARF, a posição predominante é a de que o Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento.

Transcrevo duas decisões desta 2ª Turma da CSRF nesse sentido:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fiscocontribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado.

(Acórdão nº 920201.637; sessão de 12/04/2010; Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

(Acórdão nº 920201.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior)

Filio-me a essa interpretação. Por bem resumir os argumentos a favor da tese, transcrevo parte do voto Acórdão nº 920201.637, que adoto como razões de decidir:

A portaria da SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, revogada pela Portaria RFB nº 4.328, de 05.09.2005, que foi publicada no DOU 08.09.2005, trata do planejamento das atividades fiscais e estabelece rotinas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por meio da norma antes referida se disciplinou a expedição do MPF Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em elemento de controle da administração tributária. A eventual inobservância dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fiscocontribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme bem demonstrado no recorte acima, o MPF constitui-se em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, objetivando assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da administração a incumbência para executar a ação fiscal. Dessa forma, se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, posto que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, segundo comando do art. 142, parágrafo único do CTN. Uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para o nascimento da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. Verifica-se, portanto, que sem razão o recorrente quanto a tais alegações, entretanto, no presente caso, a ausência de fundamentos da defesa é ainda mais patente. Conforme apontado no julgamento de piso, o demonstrativo constante na folha 4 (VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPF's) deixa evidente as sucessivas prorrogações do MPF, tendo sido a autuação lavrada regularmente dentro do prazo de validade da prorrogação do mandado. Tudo conforme claramente demonstrado nos "Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal" (fls. 138, 142 e 236), enviados ao então fiscalizado por via postal, conforme os respectivos Avisos de Recebimento.

Sem razão portanto o requerente quanto à arguição preliminar de nulidade.

Da mesma forma, improcedentes os argumentos de nulidade decorrente do suposto cerceamento de seu direito de defesa, sob afirmativa de que recebeu a autuação por via postal e o Auto de Infração não se fez acompanhar dos documentos que serviram de base à sua lavratura. Cerceando assim seu direito à ampla defesa, posto que lhe teria impedido de conhecer com exatidão as razões que ensejaram o lançamento.

Analisando os autos, verifica-se que todos os documentos que embasaram a autuação foram juntados ao processo, incluídos as planilhas de diferenças apuradas. Também é fato que tais documentos encontravam-se à disposição do contribuinte, inclusive para extração de

cópias. Assim como, o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação e o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal que o integra descrevem com clareza as irregularidades apuradas, citam o enquadramento legal, tanto da infração como da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, tendo sido oportunizado ao autuado, desde a fase de auditoria, passando pela impugnação e recurso ora sob julgamento, todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos que comprovassem a efetiva ocorrência de recebimento de lucros. Acrescente-se que, na fl. 271 também é informado ao autuado que, havendo necessidade de vista do processo, esta será concedida ao próprio sujeito passivo ou ao seu representante legal, devendo o interessado comparecer no endereço informado. Cumpre repisar que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (que rege o processo administrativo fiscal federal). Ao tratar da nulidades do processo administrativo fiscal, assim dispõe o referido Decreto:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O art. 59, acima reproduzido, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas, conforme demonstrado, não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Não se encontrando, portanto, presentes situações que ensejem a requerida nulidade do lançamento.

Afasta-se, assim, os argumentos articulados na impugnação e ratificados no recurso, quanto a supostas nulidades e cerceamento de defesa, tendo sido demonstrado não ter havido qualquer embaraço do direito de defesa do autuado, vez que a fase litigiosa somente se instaura justamente com a apresentação da impugnação, além do fato de que, ainda na fase de auditoria fiscal, a contribuinte foi reiteradas vezes intimado a prestar esclarecimentos e comprovação dos valores declarados como recebidos a título de distribuição de lucros.

Mérito

Advoga o recorrente inexistir omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme farta e idônea documentação tempestivamente apresentada à autoridade fiscal, que entende respaldar as transações válidas e legalmente autorizadas. Afirma ter recebido mensalmente, a título de pró-labore, a quantia de R\$ 8.000,00, oriunda das pessoas jurídicas que possui participação societária, com regular recolhimento do IRPF devido relativo a tais recebimentos. E que, na condição de sócio, teria recebido o valor de R\$ 2.044.525,45, a título de

distribuição de lucros societários; assim, o somatório dos valores por ele recebidos justificaria a sua relevante movimentação financeira no ano-calendário objeto da autuação, que em nada destoaria do montante de renda declarado. Entende ter restado devidamente comprovado, por ocasião do procedimento de auditoria fiscal, que a empresa BWA possuía em caixa a quantia de R\$ 4.089.040,87 para distribuir aos seus dois sócios. Assim como, mediante a juntada da fl. 134 do balanço patrimonial da empresa BWA, que a quantia distribuída a título de lucros e dividendos estava disponível no momento em que fora lhe fora transferida. Assim, a partir da análise da conta contábil "Lucros Acumulados" da empresa BWA, considera evidente a disponibilidade financeira da mesma para a distribuição dos lucros na importância de R\$ 4.089.040,87. Assevera que por equívoco, cometido pela empresa que prestava serviços de contabilidade, o valor distribuído a título de lucros teria sido, de forma equivocada, destinado/lançado para o aumento do capital social da pessoa jurídica através de lucros acumulados. Fato que afirma ter sido corrigido pela alteração de contrato social levado a registro no final do ano de 2006, frisando que o valor de R\$ 3.149.340,87, destinado ao aumento do capital social, não estava mais disponível na ocasião, haja vista a distribuição de lucros aos sócios da empresa. Tratando-se, portanto, de mero equívoco, ao qual o recorrente não teria dado causa e que, em última análise, não teria trazido prejuízos para os cofres públicos e que as incongruências apontadas no TVF decorreriam, exatamente, do equívoco cometido pela prestadora de serviços contábeis para BWA. Também alega equívoco, em relação à redação da Cláusula 3ª da consolidação levada a registro público do Contrato Social, da pessoa jurídica BWA, tendo em vista que o valor relativo ao aumento de capital, declarado como totalmente subscrito e integralizado, na verdade se trataria de integralização em dinheiro que os sócios se comprometeram a realizar até 31/12/2008. Ressalta que outra questão não observada pela fiscalização, diz respeito ao fato da distribuição de lucros ter se operado em momento anterior ao aumento de capital, o que demonstraria que a destinação de valores trata-se de equívoco cometido pela empresa que prestava serviços contábeis à BWA.

Deve inicialmente ser registrado que na presente autuação não há qualquer questionamento quanto aos rendimentos tributados declarados pelo contribuinte e tampouco foi diretamente questionado o volume da movimentação financeira do autuado, tratando-se de lançamento decorrente da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por distribuição de lucros divergentes com os valores constantes da DIPJ da pessoa jurídica que os declarou como distribuídos. Analisando os mesmos argumentos de mérito, também apresentados por ocasião da impugnação, assim fundamentou a autoridade julgadora de piso em sua decisão de manutenção do lançamento:

Quanto ao mérito, alega o interessado que o recebimento de *pro labore* e de lucros distribuídos deu ensejo a relevante movimentação financeira no ano-calendário de 2003 e que tal movimentação em nada destoa do montante de renda declarado pelo impugnante e para o que foi realizado o respectivo recolhimento de tributos.

No entanto, cabe ressaltar que o interessado declarou como tributável a importância de R\$ 87.656,80, recebida da empresa BWA Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 57.263.147/000161, a título de *pro labore*, conforme se extrai da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de fl. 364.

Já o valor de R\$ 2.044.520,43 foi informado no Quadro "5. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da declaração de ajuste anual (fl. 12), na linha "03.Lucros e dividendos recebidos".

O impugnante reafirma que essa quantia foi recebida a título de lucros distribuídos (item "15" da impugnação, fl. 279).

Acrescenta que havia disponibilidade financeira na empresa BWA para a distribuição dos lucros na importância de R\$ 4.089.040,87 e que, por um equívoco, teria sido realizado o aumento do capital social da pessoa jurídica com os lucros que haviam sido distribuídos aos sócios, o que teria sido corrigido na alteração do contrato social formulada no final de 2006. Argumenta que tal fato, apesar de reconhecido pela autoridade administrativa, teria sido por ela ignorado.

Todavia, de acordo com o Razão da conta “Lucros Acumulados” (fl. 235), o lucro distribuído pela BWA aos sócios, no ano-calendário de 2003, totalizou R\$ 939.700,00. Desse montante, 50%, ou R\$ 469.850,00, foram distribuídos ao interessado.

Já a quantia de R\$ 3.149.340,87 foi revertida para aumento do capital social, lançamento esse corroborado pela alteração contratual de fls. 19/24, arquivada na Junta Comercial em 2003.

Extraí-se, ainda, da mesma conta contábil que, em 16 de dezembro de 2003, havia saldo suficiente para o aumento do Capital Social realizado naquela data.

Desse modo, seria perfeitamente viável a adoção desse procedimento, antes de findo o exercício social.

O mesmo não ocorreu com parte dos lucros distribuídos aos sócios em 30 de dezembro de 2003, suportada pelo resultado do exercício apurado em 31 de dezembro de 2003. De acordo com o Razão da conta “Lucros Distribuídos” (fl. 234), do total dos lucros distribuídos em 2003, de R\$ 939.700,00, R\$ 420.316,73 foram distribuídos em 30 de dezembro de 2003; já o saldo da conta “Lucros Acumulados”, antes do débito realizado no encerramento do período, em contrapartida à conta “Lucros Distribuídos”, era de R\$ 606.998,64.

Ademais, restou demonstrada no item “15” do Termo de Verificação Fiscal a inconsistência da observação constante do item “I” da retificação do contrato social datada de 18 de junho de 2007 (fls. 88/92), segundo a qual o valor de R\$ 3.149.340,87, que corresponde à maior parte do Capital Social subscrito em 2003, *“se refere a integralização em dinheiro que os sócios se comprometeram a integralizar até 31/12/2008”*.

A fiscalização observa que o referido instrumento, levado a registro na Junta Comercial no curso do procedimento fiscal, contradiz a informação contida em seu item “I”, ao prever, na cláusula 3ª da Consolidação, que as cotas do Capital Social estavam *“totalmente subscritas e integralizadas”*.

Além disso, informa que o *“Balanço Patrimonial da BWA Tecnologia e Sistemas em Informática Ltda. apresenta a conta “Capital Social”, com o valor de R\$ 3.500.000,00, sem saldo a integralizar”*.

Assinala, ainda, que o valor das quotas detidas pelo contribuinte na BWA, informado na Declaração de Bens e Direitos da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003 (fl. 13), de R\$ 1.750.000,00, é condizente com a alteração contratual promovida no mesmo ano.

Outrossim, a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados de fl. 63 também não faz prova a favor do sujeito passivo, pois, além de não ter sido demonstrada a sua transcrição no Livro Diário, mantido com observância da legislação comercial e fiscal, conforme previsto no artigo 258 do RIR/1999, está em desacordo com os lançamentos contábeis já referidos.

Destarte, não se sustenta o argumento de que a fiscalização não teria sido diligente na busca da verdade material.

Por conseguinte, deve ser mantida a tributação da diferença entre o valor declarado pelo interessado como percebido a título de lucros distribuídos, de R\$ 2.044.520,43, e o montante efetivamente recebido sob essa rubrica, de R\$ 469.850,00, porquanto somente este último é isento do imposto de renda, nos moldes do disposto no artigo 39, incisos XXVIII e XXIX, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR Decreto nº 3.000/1999).

Evidentemente, não influem na solução do litígio as arguições relativas à regularidade fiscal da pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio.

Encontram-se presentes as mesmas inconsistências que levaram a fiscalização e autoridade julgadora de piso a não considerar as alegações apresentadas como aptas a justificar a omissão apurada. Verifica-se que, apesar de devidamente advertido quanto às inconsistências e ausência de documentos comprobatórios, no recurso apresentado o contribuinte limitou-se às mesmas argumentações. Toda a defesa de mérito, em síntese, é sustentada por supostos equívocos praticados por empresa responsável pela escrituração contábil da pessoa jurídica de onde se originaram os pagamentos efetuados ao autuado. Entretanto, os alegados equívocos são verificáveis não somente nos lançamentos contábeis, como também no Contrato Social levado a registro público e que foi devidamente revisado por advogado, conforme previsto na legislação civil. Mesmo a tentativa de acerto da alteração contratual, procedida após o início do procedimento fiscal, continua com inconsistências, conforme apontado no TVF e na decisão de piso, a teor dos pontos acima destacados da decisão de piso, os quais também adoto como razão de decidir.

Compulsando os autos do presente procedimento, há que se destacar que o autuado foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização em 31/03/2007 (conforme AR de fl. 7) e a retificação do contrato social é datada de 18 de junho de 2007 (fls. 88/92). Ou seja, em momento bem posterior ao início do procedimento e após intimações para a efetiva comprovação do recebimento de rendimento a título de distribuição de lucros. Assim, a pessoa jurídica da qual o autuado é sócio simplesmente promove à alteração de seu contrato social, de forma a acobertar a suposta distribuição de lucros. Tal procedimento deixa evidente que possuía como intento a tentativa de regularização da situação, de forma a se evitar a tributação na pessoa física.

Há que se registrar que os contribuintes podem a qualquer tempo, dentro do período prescricional, proceder à retificação de suas declarações e documentos, mas, desde que antes de comunicados de qualquer ato de ofício, praticado por servidor competente da Administração Tributária, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de início de procedimento fiscal, a teor do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Não obstante, não pode o contribuinte exigir que tais retificações irradiem efeitos sob outros sujeitos passivos, como na situação ora sob análise, de forma a desonerar terceiro de obrigações tributárias. Nesse sentido, temos os exatos termos do § 1 do mesmo art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, ao determinar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade não somente do sujeito passivo, assim como, dos demais envolvidos nas infrações verificadas independentemente de intimação.

Diante dos fatos e datas acima pontuados, aliados aos elementos carreados aos autos pela autoridade fiscal lançadora, mediante intimações e diligências, a despeito dos argumentos apresentados pelo recorrente, torna-se evidente que o interessado não se desincumbiu do encargo de provar que o valor objeto da autuação não possui natureza de lucros distribuídos, devendo ser mantida a tributação a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Era dever do contribuinte, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do já citado Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Como o recorrente não apresentou os elementos necessários para comprovar o efetiva natureza dos rendimentos declarados como isentos/não tributados a título de distribuição de lucros, responsabilidade esta que lhe competia, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nesses termos, entendo pela manutenção do lançamento.

Finalmente, em relação ao requerimento de que as intimações relativas ao presente processo sejam veiculadas em nome dos patronos, cumpre seu indeferimento, posto que não encontra amparo no Regimento Interno deste Conselho, que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal. Da mesma forma, quanto ao pedido de intimação prévia do patrono para fins de sustentação oral. Nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do anexo II do RICARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento. Acorde o disposto no artigo 7º da Portaria CARF/ME nº 690 de 15 de janeiro de 2021, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos no art. 4º da mesma portaria, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na *internet*. Deve portanto a parte, ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então, adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da atuada tal acompanhamento.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos